



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.002093/93-89
RECURSO Nº. : 114.874
MATÉRIA : IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - EX: DE 1991
RECORRENTE : BRASAL — BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 19 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.464

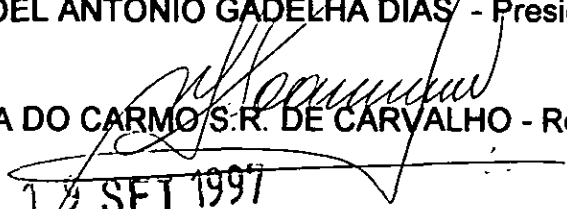
IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Conforme dispõem os termos do artigo 6º da IN SRF nº 54, de 13 de Junho de 1997, publicada no DOU de 16 de Junho de 1997, é de se declarar nulo o lançamento suplementar impugnado, quando emitido em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma IN, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASAL — BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM:

13 SET 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.002093/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.464

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 14052.002093/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.464
RECURSO Nº. : 114874
RECORRENTE : BRASAL — BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A.

RELATÓRIO E VOTO

Refere-se a notificação de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1991 - período-base de 1990, expedida para a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, resultante da revisão interna sumária efetuada na DIRPJ do contribuinte, onde foi constatado que o lucro inflacionário do período-base — parcela diferível, foi apurada em desacordo com a legislação vigente.

A impugnação acostada aos autos às fls. 01/03, foi julgada parcialmente procedente pela autoridade "a quo" e, tempestivamente, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Ao efetuar esta revisão sumária, o fisco não intimou o contribuinte para prestar os esclarecimentos necessários e o autuante não está identificado, o que confirma que o lançamento suplementar foi emitido em desacordo com as normas contidas no artigo 5º da Instrução Normativa nº 54, de 13/06/97, publicada no DOU de 16/06/97.

Tratando-se de Lançamento Suplementar, é mister anular o lançamento ora impugnado, tendo em vista as determinações contidas no artigo 6º e parágrafo segundo da IN SRF nº 54, de 13/06/97, que dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.002093/93-89
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.464

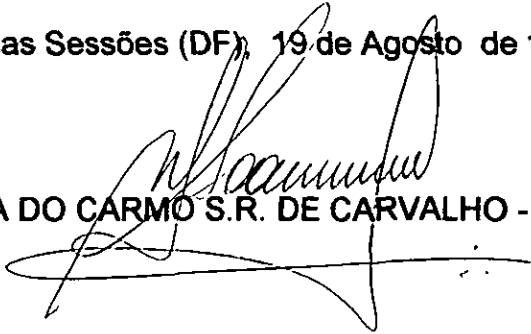
“Art. 6º - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

.....

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento.”

Desta feita, entendendo que o lançamento impugnado foi emitido em desacordo com as definições contidas no art. 5º da norma citada, curvo-me diante das determinações contidas no citado Parecer Normativo e voto no sentido de anular o lançamento sub judice.

Sala das Sessões (DF), 19 de Agosto de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

